



PL 1662 /2004

PROJETO DE LEI  
( Da Deputada Erika Kokay)

08/12/04  
Assessoria de Gabinete

No Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CGJ.  
Em 08/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Gabinete

Dispõe sobre a adoção de critérios especiais de correção para provas discursivas e de redação, feitas por candidatos surdos, inscritos em concursos públicos e exames vestibulares, realizados no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art.1º. Ficam assegurados aos candidatos surdos, inscritos em concursos públicos e exames vestibulares, realizados no âmbito do Distrito Federal, critérios especiais de correção para as provas de redação e de caráter discursivo, que sejam compatíveis com o padrão estabelecido pela Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

§ 1º. Para os fins do que estabelece o “caput” deste artigo, as instituições responsáveis pela realização de concursos públicos e exames vestibulares, no Distrito Federal, adotarão as medidas necessárias para que a banca examinadora conte com o adequado assessoramento técnico de profissionais que tenham o domínio da Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º. Será considerada nula e não produzirá qualquer efeito para fins de divulgação do rol dos candidatos aprovados ou para estabelecer a ordem de classificação dos mesmos, a correção de qualquer das provas referidas no caput deste artigo, feita em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art.2º. Caberá à instituição responsável pela realização do concurso ou do exame vestibular, estabelecer, no Edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de surdo, para que tenha direito ao benefício da correção especial de que trata esta Lei.

Art.3º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição responsável à multa de dez mil reais para cada uma das provas referidas no artigo anterior, feita por candidato surdo, corrigida em desacordo com os critérios nela fixados

08/12/04 15:41:39

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1662 / 04  
Fis. N.º 01



Art.4º. A receita arrecadada com o pagamento de multas por infrações às disposições desta Lei será revertida em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, para aplicação em políticas públicas de assistência médica às pessoas vítimas de surdez.

Art.5º. Compete aos órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos do consumidor, em suas respectivas áreas de atuação, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas, quando for o caso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo estabelecer critérios diferenciados de correção para provas de redação ou de caráter discursivo, feitas por candidatos surdos, em concursos públicos ou exames vestibulares. A adoção de critérios especiais para a correção de tais provas é fundamental para evitar que sejam praticadas graves injustiças com aqueles candidatos, que têm uma forma peculiar de escrever, uma vez que são fortemente influenciados pela forma de comunicação verbal adquirida por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

As pessoas que são vítimas de surdez lutam com imensas dificuldades para superar a exclusão social e o preconceito. Sem dúvida alguma, o acesso ao ensino superior ou aos concursos públicos, certamente, poderá contribuir, de forma significativa, para minimizar esse processo de exclusão social. Contudo, se não houver um tratamento diferenciado na correção das provas desses candidatos, que leve em consideração a simbologia da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, todo o esforço por eles realizado pode ser em vão, sendo motivo apenas para frustração.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir na busca de alternativas que possam facilitar a integração social das pessoas que são portadoras de surdez, evitando, assim, que as suas dificuldades e limitações naturais possam se transformar em obstáculos intransponíveis nesse processo de integração social.

Registre-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em discussão, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2004.

**ERIKA KOKAY**  
**DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF**

